



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004449-02.2011.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ELIAS DA COSTA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, alteraram o v. acórdão de fls. 233/241 para negar provimento ao recurso de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), LUCIANA BRESCIANI E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29984

Apelação Cível nº 0004449-02.2011.8.26.0168

Apelante: Elias da Costa

Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo
Previdência - SPPREV

Vara de Origem: 2ª Vara do Foro de Dracena

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. arts. 1039 e 1040 do NCPC. Agente Fiscal de Rendas. Aposentado. Pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade do redutor salarial previsto na EC nº 41/03 sobre os proventos. Impossibilidade. Eficácia imediata do teto remuneratório estabelecido pela EC 41/2003. Submissão ao teto de todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Julgamentos do RE 609.381/GO, (Tema nº 480) e do RE nº 606.358/SP (Tema nº 257) representativos da controvérsia. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. Acórdão alterado. Retratação nos termos do artigo arts. 1039 e 1040 do NCPC. Improcedência da ação. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 233/241 para adequação da fundamentação, com manutenção da decisão ou retratação, em cumprimento ao disposto no art. 1039 e 1040 do NCPC, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (cf. fls. 319/320).

O v. acórdão de fls. 233/241, sob relatoria do Des. Luís Geraldo Lanfred, deu provimento ao

recurso do Apelante, reformando a r. sentença de fls. 167/171, para determinar a exclusão do redutor aplicado sobre os proventos do autor, assegurando-se a percepção dos valores nominais até sua respectiva absorção por futuros reajustes, também determinando a devolução dos valores suprimidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de atualização monetária conforme Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 6% ao ano, invertendo-se o ônus de sucumbência.

A Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário (fls. 243/258) e recurso especial (fls. 260/267). No primeiro, pleiteia a improcedência da ação; no segundo, em caso de manutenção da procedência da ação, requer a modificação da forma de atualização dos valores devidos, com a aplicação integral do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09 até a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357/DF.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 271/311).

Foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 313/314 e 316/317).

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante o julgamento do RE 609.381/GO, **Tema nº 480 do STF**, DJe de 11/12/2014, bem como o julgamento do RE nº 606.358/SP, **Tema nº 257 do STF**, DJe de 07/04/2016, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos dos artigos 1039 e 1040 do NCPC, (cf. fls. 319/320).

É o relatório.

1. De início, cumpre esclarecer que este Relator entendia que, para os servidores ou pensionistas que já recebiam acima do teto, tal redução esbarrava no direito adquirido, uma vez que as vantagens pessoais são percebidas muito antes da edição da citada emenda, deveriam, pois, ser excluídas do teto remuneratório.

Todavia, **este Relator modificou seu entendimento e se curvou ao julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 609.381/GO, tema nº 480, em sede de repercussão geral, logo após o acórdão anterior, j. em 02/10/2014 e publicado em 11/12/2014, no qual ficou assentado que:**

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. **O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Município, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.** 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido”.

Neste sentido, precedentes desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte:

Apelação 1026127-08.2014.8.26.0053

Relator(a): Heloísa Martins Mimessi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/03/2015

Data de registro: 03/03/2015

Ementa: Prescrição. Inocorrência. Aplicação da Súmula 85 do STJ (prescrição quinquenal). Apelação Cível. Mandado de Segurança. Servidor público estadual inativo. Limitação da remuneração ao teto constitucional. Ademais, fixada a tese pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de que o teto de remuneração estabelecido pela EC nº 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores da União, Estados e Municípios, ainda que adquiridas sob o regime legal anterior (RE 609.381/GO, julgado sob o regime de repercussão geral). Segurança denegada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Apelação 1010414-27.2014.8.26.0053

Relator(a): Marcelo Semer

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/03/2015

Data de registro: 28/02/2015

Ementa: APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. OFICIAL. REFORMADO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO CÔMPUTO DO REDUTOR SALARIAL. TETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41/03 E DE 48.407/04. Decadência e prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Ausência de direito adquirido às vantagens remuneratórias. Princípio da irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos. Recente julgado do STF – RE 609.381. Valores que ultrapassam o limite do teto pré-estabelecido constituem excesso que não pode ser amparado na garantia da irredutibilidade de vencimentos. Sentença reformada. Inversão da sucumbência. Reexame necessário e recurso da Fazenda do Estado providos.

Apelação 0009635-26.2012.8.26.0053

Relator(a): Carlos Violante

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/12/2014

Data de registro: 17/12/2014

Ementa: Ementa: Ação ordinária. Agente Fiscal de Rendas inativo. Pretensão ao afastamento da incidência do teto remuneratório sobre os proventos. Ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado afastada. Pleito que

alcança diferenças de período anterior ao início de funcionamento da SPPREV. Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo por pagamentos previdenciários a cargo da SPPREV (LC 1010/2007, art. 27). Prescrição do fundo do direito não consumada. Súmula 85 do STJ. Eficácia imediata do teto remuneratório estabelecido pela EC 41/2003. Submissão ao teto de todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Entendimento adotado pelo STF no recente julgamento do RE 609381. Sentença de parcial procedência. Recurso adesivo do autor não provido. Recursos oficial e voluntário das rés provido.

Apelação 0023589-47.2009.8.26.0053

Relator(a): Rodrigues de Aguiar

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Data do julgamento: 23/10/2014

Data de registro: 28/10/2014

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. AGENTE FISCAL DE RENDAS. INATIVO. Subteto remuneratório e respectivo redutor estabelecidos em conformidade à EC 41/2003 e Decreto Estadual 48.407/2004, ao regulamentar a Lei 10.176/98. Cabimento e constitucionalidade, conforme precedente do c. STF fixado em regime de repercussão geral, destacando-se a existência de lei e a ausência de direito adquirido a regime jurídico funcional, tal como no caso. Princípio da irredutibilidade que não pode ser invocado validamente quanto ao valor que supera o teto. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO.

Dessa forma, de acordo com o recente julgado do STF, a Emenda Constitucional nº 41/03 **tem eficácia imediata e descabe invocar direito adquirido ou irredutibilidade do valor nominal de vencimentos, incidindo o redutor salarial sobre todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores públicos/pensionistas ainda que adquiridas em regime legal anterior**, impondo-se o redutor salarial impugnado.

Entendeu a colenda Corte pela primazia da limitação dos vencimentos no setor público,

mantendo entendimento manifestado em outras ocasiões no sentido de **inexistir direito adquirido em face de Emenda Constitucional**.

2. No mesmo sentido, o julgamento do **RE nº 606.358/SP, Tema nº 257 do STF**, que assim dispõe:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.

3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO O Tribunal, apreciando o tema 257 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu e deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o desprovia. Por unanimidade, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015”.

Verifica-se que o julgamento acima citado determinou a incidência do redutor salarial

sobre as vantagens pessoais adquiridas antes da EC nº 41/03 e o v. acórdão, adaptando o julgamento ao RE 609.381/GO, determinou a incidência do teto remuneratório a todas as vantagens percebidas pelo servidor, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

Assim, em sede de retratação **deve ser alterado o v. Acórdão, uma vez que em desacordo com entendimento mais recente proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal.**

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos, bastando que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, **em sede de retratação**, nos termos do art. 1039 e 1040 do NCPC, **conheço e nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor, mantendo a r. sentença de fls. 167/171, que julgou improcedente a ação ordinária (reformando o v. acórdão de fls. 233/241).** Arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que ficam fixados em R\$ 1.500,00 corrigidos a partir desta data.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator